

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/005245/18		Vilcélia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração REGULAMENTAR nº 53.771/18, lavrado em 28/02/18 contra ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 103.550-0. O fundamento da autuação foi a NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. A recorrente é instituição sem fins lucrativos (folhas 32 a 42), tendo sua IMUNIDADE reconhecida mediante Processo Administrativo (nº 30/017615/16, folhas 50 a 54).

Na Impugnação (folhas 7 a 19) alegou ser a multa indevida, por ter o município reconhecido sua imunidade; que é entidade filantrópica, estando desta forma afastada a incidência do ISS; que não emitiu notas fiscais por estar impedida, tendo em vista que o município cobraria automaticamente o ISS; que teria substituído as notas fiscais pelo RPS, nos termos do artigo 14 do decreto nº 10.767/10; e que a multa aplicada seria desproporcional.

Parecer FCEA nas folhas 69 a 80 opina pela manutenção do auto de infração. Salienta que, a despeito da imunidade tributária de que goza a autuada, a legislação impõe a ela deveres a fim de permanecer na condição. Dentre eles estariam a emissão de notas fiscais, bem como a regular escrituração dos livros apropriados, nos termos do art. 14, III do CTN. E que a imunidade em questão não alcançaria as obrigações instrumentais ou acessórias.

No tocante à emissão de RPS, que teria sido utilizado em lugar das notas fiscais pela autuada, face a alegado impedimento, informa que o documento foi criado para atender às peculiaridades de estabelecimentos com alto grau de rotatividade, como estacionamentos e cinemas. Após determinado prazo, deveria o RPS ser substituído pela nota fiscal (art. 21 do decreto nº 10.767/10), o que não teria ocorrido, caracterizando a não emissão do documento fiscal.

Por fim, esclarece a natureza da multa aplicada (regulamentar), ligada ao descumprimento de obrigação instrumental, em oposição ao que afirmou a defesa (multa de mora). Afasta as alegações de desproporcionalidade da multa aplicada, destacando a gravidade da infração e defendendo o rigor da legislação.

A recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 21/06/18 (folha 83). Dessa forma o prazo recursal encerrar-se-ia em 11 de julho, conforme art. 30, §2º do decreto nº 10.487/08. Tendo o presente Recurso (folhas 85 a 98) sido apresentado em 06/07, é, portanto, tempestivo.

Wicácia de Souza Duarte  
Mat. 226 448

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/005245/18			

Reafirma sua condição imune em termos tributários para eximir-se da obrigação de emitir notas fiscais; que estaria impedida de emití-las, por força de sua condição imune e de instituição filantrópica, estando na época pendente de análise o PA nº 30/017615/16; que sempre prestou as informações requeridas pelas autoridades; que, neste ínterim, teria efetuado a emissão de Recibos Provisórios de Serviços (RPS); e que a multa seria desproporcional.

É o relatório.

Na análise do pedido de reconhecimento de imunidade (PA 30/017615/16, folhas 52 a 54) consta Parecer, o qual fundamentou a decisão. Nele há menção expressa à necessidade de atendimento, pela recorrente, dos preceitos contidos nos artigos 14 e 9º do CTN, de forma contínua, para fazer jus ao tratamento tributário diferenciado da imunidade. Dentre os deveres ali previstos estão o da escrituração contábil e fiscal regular. Por óbvio, a emissão dos documentos fiscais se insere neste contexto, posto que as informações contidas nas notas fiscais são fundamentais para possibilitar aquele objetivo.

A impossibilidade de emissão dos documentos já referidos, conforme destacado no Parecer FCEA, não se configura. Isto porque, após o reconhecimento da imunidade, o contribuinte pode emitir as notas fiscais com a informação de que é imune, não sendo assim gerada guia de arrecadação do imposto de forma automática.

A emissão do RPS sem a subsequente conversão em nota fiscal eletrônica caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator à penalidade (art. 21, §2º do decreto nº 10.767/10).

A multa imposta deriva da ação do fisco, que flagra o comportamento desconforme com a legislação. Dessa forma, o que se busca é desestimular a repetição da conduta. A penalidade é a prevista em lei, não dispondo o fiscal de qualquer grau de discricionariedade em sua aplicação.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se o auto de infração nº 53.771/18.

FCCN, 11 de março de 2019.



Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030005245/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 14/03/2019  
Hora: 11:28  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

103  
Nilceia De Souza Duarte  
Mat. 26.514-8

**Processo :** 030005245/2018

**Data :** 28/02/2018

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INST

**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53771

**Titular do Processo :** ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INST

**Hora :** 11:53

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor para relatar.**

**FCCN em 14 de março de 2019**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



106

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019	<i>e</i>	

MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS  
Auto de Infração nº53.771, de 28/02/2018

Recorrente: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

Multa regulamentar por não emissão de nota fiscal de serviços eletrônica. Instituição de educação cuja imunidade foi regularmente reconhecida pelo município. Dever de atendimento das obrigações acessórias pelas pessoas imunes. Recurso voluntário conhecido e não provido.

Sr. Presidente do Conselho e demais conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário à decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de multa regulamentar por não emissão de nota fiscal de serviços eletrônica por parte da ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016. A multa foi lançada mediante o Auto de Infração nº 53.771, de 28/02/2018, no valor correspondente a 2% do montante total das operações realizadas pelo recorrente durante o período e que não foram documentadas através da emissão de notas fiscais de serviços. Os valores das referidas operações foram apurados com base nos saldos da conta contábil nº 1715, descrita como "Receita de Serviços", e presente nos balancetes mensais e no livro Razão do recorrente. O somatório destes valores perfaz um total de R\$ 98.099.536,86 e, conseqüentemente, o valor do auto em questão é de R\$ 1.961.990,74.

O recorrente, em sua petição recursal, alega que, por ser uma instituição de educação cuja imunidade relativamente aos impostos é reconhecida formalmente pelo município, não está obrigado a emitir notas fiscais de serviços eletrônicas, sendo esta uma obrigação acessória apenas para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Além disso, afirma que seria impossível a emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas sem que fossem gerados no sistema da Secretaria Municipal de Fazenda débitos de ISS que não seriam legalmente devidos pelo recorrente em razão de sua condição de imunidade tributária. Alega



105

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019		

também que a exação de 2% sobre o somatório dos valores das operações realizadas e que não tiveram correspondente emissão de notas fiscais de serviços é uma multa muito gravosa, sendo maior do que a metade do ISS que caberia ao recorrente pagar caso não tivesse direito à imunidade de impostos.

O representante da Fazenda, na mesma linha do parecer do FCEA que fundamentou a decisão de primeira instância, opina no sentido da improcedência do recurso, lembrando que o próprio parecer em que se baseou o reconhecimento da imunidade, cuja cópia encontra-se às fls. 51 a 54 dos autos deste processo, científica expressamente ao recorrente que “a imunidade não alcança as obrigações acessórias, nos termos do art. 73 da Lei nº 2.597/08, Código Tributário do Município de Niterói”. No que diz respeito à impossibilidade de emissão de notas fiscais sem que haja computação indevida de débitos do ISS para o recorrente, o representante da Fazenda explica que o contribuinte pode emitir as notas fiscais com a informação de que é imune e assim não é gerada guia de arrecadação de ISS de forma automática. Finalmente, em relação ao quantum da multa aplicada, o representante da Fazenda esclarece que o valor da penalidade por não emissão de nota fiscal é a prevista na lei, não dispondo o fiscal de qualquer grau de discricionariedade em sua aplicação.

É o relatório. Passo ao voto.

Em sua petição, o recorrente faz três pedidos a este conselho. O primeiro deles é que seja reconhecida a nulidade do auto de infração em razão de o recorrente estar desobrigado do recolhimento do ISS em razão da imunidade tributária. Entretanto, este fundamento não é correto. O lançamento que está em discussão é o da multa por descumprimento de obrigação acessória. Neste caso, a não emissão de nota fiscal de serviços eletrônica. Esta obrigação, como já foi tratado antes pelo representante da Fazenda, não é alcançada pela imunidade constitucional. Logo, este primeiro pedido do recorrente é improcedente.

O segundo pedido é de que seja considerado como nulo o lançamento da multa pois o recorrente, em sua opinião, não descumpriu qualquer obrigação acessória, já que emitiu Recibos Provisórios de Serviços (RPS). Este pedido também não é procedente. O art. 21 do Decreto nº 10.767/10

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019		

determina que o RPS deverá ser substituído por nota fiscal eletrônica de serviços até o décimo dia subsequente ao de sua emissão, não podendo passar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço. E, no §2º deste artigo, está disposto que a não conversão do RPS emitido em nota fiscal eletrônica caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor. A emissão do RPS, desta forma, está sujeita à conversão obrigatória em nota fiscal eletrônica, consistindo apenas em um recibo provisório, não sendo considerado, após o vencimento do prazo para a sua conversão, como um documento fiscal e não substituindo, para fins tributários, a nota fiscal de serviços eletrônica. Portanto, o segundo pedido do recorrente é também improcedente.

Já o terceiro pedido constante deste recurso é para que se afaste a multa aplicada nos períodos a que se refere por ser absolutamente ilegal ou, caso assim não se entenda, que este conselho determine a redução da multa de 2% do valor da operações realizadas para 20% do valor do ISS sobre os serviços prestados caso o recorrente não fosse imune do imposto. A primeira parte do pedido é improcedente pois não é possível que uma multa seja absolutamente ilegal quando sua previsão está textualmente expressa na lei. A previsão está no art. 121, I, b, da Lei nº 2.597/08, que determina que a falta de emissão de notas fiscais de serviços implique a multa de 2% sobre o valor da operação correspondente à não emissão. A previsão legal, desta forma, é muito clara. Quanto à segunda parte do pedido, a redação legal não oferece ao fiscal autuante a possibilidade de dosimetria do valor da multa, estando sua aplicação completamente vinculada ao valor que ali está indicado. Permitir qualquer redução do valor da multa significa afastar a aplicabilidade da lei por inconstitucionalidade, o que é vedado tanto ao fiscal de tributos quanto ao julgador de primeira instância e até mesmo a este conselho.

Tendo em vista as razões expostas, meu voto é pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que confirmou o lançamento da multa fiscal.

Em 31/01/2019,

  
Carlos Mauro Naylor

Conselheiro Relator.

Município de Niterói  
Mat. 22.514-8



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1108ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 14/03/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/005245/2018**

**RECORRENTE:** - Associação Sociedade Brasileira de Instrução

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, recurso Voluntário não provido.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2350/2019**

**“Multa regulamentar por não emissão de nota fiscal de serviços eletrônica. Instituição de educação cuja imunidade foi regularmente reconhecida pelo município. Dever de atendimento das obrigações acessórias pelas pessoas imunes. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”**

FCCN em 14 de março de 2019

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**

107  
Município de Sílvia Duan  
MEL 229/514-9



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/005245/2018**

**"ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: AUTO DE INFRAÇÃO 53771 DE 28/02/2018**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso Voluntário não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 14 de março de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/005245/18**

**DATA: - 19/03/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1108º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 19/03/2019

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( x )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 19 de março de 2019

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030005245/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 29/03/2019  
Hora: 09:55  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030005245/2018  
**Data :** 28/02/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INST  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53771

**Titular do Processo :** ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INST  
**Hora :** 11:53  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : Ao**

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

“Acórdão nº2350/2019: - Multa regulamentar por não emissão de nota fiscal de serviços eletrônica . Instituição de educação cuja imunidade foi regularmente reconhecida pelo município. Dever de atendimento das obrigações acessórias pelas pessoas imunes. Recurso voluntário conhecido e não provido.”

FCCN, em 29 de março de 2019

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

AO FCCN,

Publicado D.O. de 18 / 04 / 19

em 18 / 04 / 19

FCAD

*MLHFE*

Maria Lucia H. S. Faria  
Matrícula 239.121-6

030/005245/18

MLH & Far  
Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

QUINTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2019



## PREFEITURA NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Despacho do Prefeito

Processo nº 180/183/19- Autorizo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO****PORT. Nº 176/2019** - PRORROGA por mais 30 (trinta) dias, excepcionalmente, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 083/2018 - Processo nº 020/000712/2018.**PORT. Nº 178/2019** - PRORROGA por mais 30 (trinta) dias, excepcionalmente, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 066/2017 - Processo nº 020/003760/2015.**PORT. Nº 179/2019** - Lota, a contar de 10/04/2019, Ronaldo Correa de Mello, Agente Administrativo, nível 5, matrícula nº 1214.983-4 na Secretaria Municipal de Administração. Referente ao Processo nº 40/735/19.**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****PROCESSO Nº 020/000277/2019- PORTARIA Nº 101/2019****EDITAL DE CITAÇÃO****CITADO (A):** RUTH CASTRO, Assistente Administrativo, Matrícula nº 1.229.895-8.**ASSUNTO:** apresentar defesa por estar supostamente incurso(a) no artigo 195, inciso XIII, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará REVELIA e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º; c/c com artº 247, todos da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º -andar (CAN); **HORÁRIO:** 9:00 horas às 16:30 horas.**Despachos do Secretário****Averbação de Tempo de Serviço- Deferido-** 20/1440, 1231/19**Auxílio Transporte- Deferido-** 20/1627/19**Salário Família- Deferido-** 20/1742, 1743/19**Abono Permanência- Indeferido-** 20/1064/19**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Despacho do Presidente do FCCN

**030005245/2018 - ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO****"ACÓRDÃO Nº 2350/2019:** - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO CUJA IMUNIDADE FOI REGULARMENTE RECONHECIDA PELO MUNICÍPIO. DEVER DE ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELAS PESSOAS IMUNES. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."**030028176/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DOS BÚZIOS****"ACÓRDÃO Nº 2349/2019:** - ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE SE MANTÉM FACE DOCUMENTAÇÃO COMPRABATÓRIA DO RECOLHIMENTO DO ISS EXIGIDO NA NOTIFICAÇÃO 65731/17. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."**030013236/2018 - MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA.****"ACÓRDÃO Nº 2352** - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - ERRO NO PROCEDIMENTO - PETIÇÃO INICIAL QUE DEVE SER RECEBIDA COMO PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR VENAL - ART. 129 E SEQUINTE DO PAT - A AUTORIDADE COMPETENTE DEVE CONFERIR PRAZO PARA QUE SEJAM SANADAS IRREGULARIDADES - ART. 6º, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3049/13 E ART. 11 § 2º DO PAT - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E REMETER O FEITO PARA ANÁLISE DO ÓRGÃO COMPETENTE."**030026751/2017 - WILMAR LOPES MEDEIROS****"ACÓRDÃO Nº 2354/2019:** - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - ERRO DE PROCESSAMENTO PELO SISTEMA INFORMATIZADO - DESCONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE UNIDADES DO LOTE - EXCLUSÃO DOS JUROS E MULTA DE MORA - CONTRIBUINTE QUE SE CONFORMA COM A DECISÃO A QUO AO NÃO APRESENTAR RECURSO VOLUNTÁRIO - DESPROVIMENTO DO RECURSO."**030010273/2017 - CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS****"ACÓRDÃO Nº 2355/2019** - TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - ISS - NOTIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE

FISCALIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ANTERIOR - VÍCIO FORMAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO."

**030027966/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITAL PLACE MEDIC****"Acórdão nº 2360/2019** - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento - Crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Manutenção do lançamento em relação à competência 07/2015 - Decisão de primeira instância confirmada - Desprovisionamento ao recurso de ofício."**030028136/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA APARECIDA E SENHORA DA CONCEIÇÃO****"Acórdão nº 2359/2019:** - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento - Crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Exclusão da competência relativa ao mês 12/2014 - Manutenção do lançamento em relação à competência 07/2015 - Manutenção da decisão de primeira instância - Desprovisionamento ao recurso de ofício."



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030005245/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 02/05/2019  
Hora: 16:54  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*112*  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030005245/2018  
**Data :** 28/02/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INST  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53771

**Titular do Processo :** ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INST  
**Hora :** 11:53  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** À  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão nº 2350/2019 foi publicado em Diário Oficial em 18 de abril do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 02 de maio de 2019.

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

D.O. DA SECRETARIA:

À FSSU,

PARA ANÁLISE E PARECER.

NITERÓI, 10/05/2019

*Natalia*  
Natalia de Souza  
Diretora de Administração da SIM  
Mat. 241.996-1